



Para conhecimento dos Clubes filiados, Órgãos de Comunicação Social e demais interessados, comunica-se o seguinte:

## **DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE DISCIPLINA**

### **PROCESSOS DECIDIDOS**

#### **PROCESSO DISCIPLINAR N.º 33/16/17**

ARGUIDO: SPORT CLUBE VALENCIANO

JOGO: "PAÇÔ/VALENCIANO" – 25.04.2017

CAMPEONATO DISTRITAL DA 1.ª DIVISÃO DE JUNIORES "C"

Foi instaurado inquérito pelo facto de no dia 25 de Abril de 2017, no Estádio da Associação Recr. Cult. de Paçô, realizou-se o jogo n.º 252.03.02, entre as equipas da Associação Recreativa e Cultural de Paçô e Sport Clube Valenciano, a contar para o Campeonato Distrital da 1.ª Divisão de Júniores "C" e após o término daquele evento desportivo, a simpatizante do Sport Clube Valenciano, Ana Paula Vaz Almendra Xavier, invadiu o terreno de jogo, protestando contra determinado comportamento adoptado pelo Treinador da equipa Associação Recreativa e Cultural de Paçô.

O Treinador da equipa da A.R.C. Paçô, atentas as funções que desempenhava no supra mencionado jogo de futebol, estava autorizado a permanecer no aludido terreno de jogo.

Foram realizadas as diligências instrutórias e foi deduzida a acusação contra o clube arguido, tendo o mesmo contestado.

Os factos supra indicados consideram-se provados.

A convicção relativamente à factualidade dada como provada fundou-se na análise crítica e conjugada da prova carreada para estes autos, designadamente nos documentos a estes juntos e nas declarações prestadas por Amadeu Pinto Pereira, devidamente correlacionada com as regras da experiência comum e do normal acontecer.

Da prova documental carreada para os presentes autos, designadamente dos documentos juntos a fls. 1 e 2, 7 e 8, 9, 17 a 19 e 22, resulta provado que Ana Paula Vaz Almendra Xavier, simpatizante do Sport Clube Valenciano, após o término do jogo de futebol a que aqui se alude, entrou no terreno de jogo onde este evento foi disputado e, dirigindo-se ao Treinador da A.R.C. Paçô, protestou contra determinada sua conduta.

Não obstante o clube aqui arguido ter confessado, na sua defesa escrita, que efectivamente a simpatizante acima aludida invadiu o terreno de jogo, vem este invocar que a mesma o fez "com o intuito de proteger o seu filho das ameaças e agressões que estava a ser alvo por parte de um adulto, o Treinador da A.R.C. Paçô", negando, desta forma, que a citada simpatizante tenha protestado contra o mencionado treinador.

No entanto, e considerando, por um lado, que a arguida não logrou demonstrar que os factos por si aventados espelham a realidade do ocorrido e, por outro lado, que os demais elementos probatórios patentes destes autos apontam em sentido diverso, tal factualidade terá que se considerar inequivocamente como não provada.

Aliás, considerando o vertido no Relatório de Jogo do Conselho de Arbitragem, cuja factualidade aí contida se presume verdadeira, salvo prova em contrário, verifica-se que a citada simpatizante "entrou no terreno de jogo tentando tirar satisfações com o treinador da equipa A por este estar a separar o filho, tentando parar um conflito entre jogadores".

Dito isto, é inequívoco que se mostram preenchidos os demais requisitos de que depende a punição do arguido Sport Clube Valenciano ao abrigo do disposto no artigo 170.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo.



Pelo exposto julgamos a acusação procedente por provada e, em consequência, condena-se o arguido Sport Clube Valenciano, nas penas de:

- a) 1 (um) jogo à porta fechada;
- b) Multa de 1 UC (102,00 €) especialmente atenuada;
- c) Custas do Processo.

**PROCESSO DISCIPLINAR N.º 35/16/17**

ARGUIDO: JORGE DANIEL LISBOA FREITAS

TREINADOR DO CENTRO CULT. DESP. ANCORENSE

DECLARAÇÕES PRESTADAS À RÁDIO POPULAR AFIFENSE

Foi ordenada a instauração de processo de inquérito a Jorge Daniel Lisboa Freitas, treinador do Centro Cultural e Desportivo Ancorense, na sequência da participação efectuada pelo Conselho de Arbitragem da AFVC e dirigida à Direcção da AFVC, que remeteu para este Conselho de Disciplina, tendo por fundamento declarações prestadas à Rádio Popular Afifense no passado dia 09 de Abril de 2017.

Como se salienta na parte final do relatório de fls. 7, a prova carreada para os autos não permite concluir, ainda que indiciariamente, que o denunciado tenha actuado em violação do Regulamento Disciplinar ou protagonizado factos passíveis de infracção disciplinar.

Na verdade, como se extrai dos autos, particularmente da transcrição das declarações e do Relatório do Senhor Instrutor, para o qual remetemos e cujo teor aqui damos por reproduzido para todos os efeitos, o qual se considera como fazendo parte integrante desta decisão, a conduta do referido agente desportivo, embora usando uma linguagem de nível pouco elevado, isto é, algo "acintosa" e insinuante em determinados passos, se revela algum desalento pelo desfecho de eventuais aspirações desportivas, cremos que não merece censura do ponto de vista jurídico-disciplinar e, por isso, os autos terão de ser arquivados.

Mais se dirá que é comum, numa sociedade como aquela em que vivemos – onde a liberdade de expressão merece relevo constitucional – os cidadãos confrontarem-se diariamente com críticas ao seu comportamento ou às decisões que tomam, quer a nível pessoal, quer profissional, tanto mais tratando-se de figuras públicas ou que frequentemente se expõem em público, como é o caso.

É certo que de elegante as declarações nada têm, mas, embora muitas vezes este tipo de linguagem possa magoar, sobretudo quando a crítica nos parece injusta, a má criação e o desabafo, só por si, não é injúria. No contexto, o árbitro (ou o órgão que ele integra) tem de se sujeitar às críticas, mesmo as mais descabeladas, dada a sua qualidade.

Assim, e de acordo com o exposto, delibera este Conselho em ordenar o arquivamento dos autos. Sem custas.

*O CONSELHO DE DISCIPLINA DA A.F.V.C.*